COMISSÃO DE LICITAÇÃO · FORQUILHA · Página 109

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2019

Impugnante: Núcleo de Produções Culturais e Esportivas – NUPROCE
Processo Administrativo: 2019.06.21.01
Data e horário: 05 de agosto de 2019, às 10:00 horas

Tratam os autos de Chamamento Público, regido pelo Edital nº 02/2019, cujo objeto se refere à execução de serviços de realização de cursos técnicos de iniciação, aperfeiçoamento e qualificação profissional no Município de Forquilha-CE.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é intempestiva, visto que o Núcleo de Produções Culturais e Esportivas – NUPROCE se insurgiu contra o edital no dia 31 de julho de 2019, conforme protocolo na Prefeitura Municipal de Forquilha, o prazo de impugnação, por analogia, comporta o prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 32, §2º da Lei 13.019/2014, sendo úteis os dias por analogia a Lei 13.105/2015, intitulada como Novo Código de Processo Civil.

Data vênia, será analisado e respondido a presente impugnação em respeito ao direito de petição.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante menciona em suma que, o Edital da Chamada Pública supracitada não pode ser fundamentado nos ditames da Lei nº 8.666/93, pois as OSC são regidas por um diploma legal específico, a então Lei nº 13.019/2014 que transcreve em seu art. 84: *"Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993"*. Desta forma, entendo ser correto o posicionamento da impugnante, visto que existe no edital epigrafado menções a aplicação da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, necessário ressaltar que o instrumento convocatório é condizente com o ordenamento jurídico, onde se respeitou a todo o momento os princípios norteadores da Administração Pública, como os expressos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*. No entanto, cabe aos que se sentirem prejudicados, ou que venha a tomar conhecimento de algum vício que contrarie a legislação, requerer esclarecimentos e a reformulação do ato administrativo.

Nessa esteira, o Município de Forquilha sempre buscou basear suas ações através da legalidade, publicidade e eficiência. Com esse entender, fica claro que a

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Página 140

reformulação do edital se faz necessária, objetivando aprimorar a legalidade do [illegible] buscando sempre se comportar dentro do ordenamento jurídico pertinente.

Em outro ponto, a requerente menciona "irregularidade" na inexistência de Comissão de Seleção responsável pelo procedimento. Insta salientar que consta nos autos do processo administrativo em epígrafe a portaria nº 001240619/20, que previamente constitui comissão especial para avaliação do certame. Com efeito, fica superado esse questionamento.

Questiona a impugnante o quadro que menciona os cursos e quantidade, sendo correta a ponderação quanto à ausência da indicação quantitativa, se será por horas-aula, turmas ou por alunos. Portanto, o órgão irá retificar as informações contidas no quadro.

Destaca ainda a requerente que o edital menciona "CONTRATO DE GESTÃO", sendo incompatível com as OSC. Como já exposto acima, a administração Municipal de Forquilha busca andar sempre nos moldes do ordenamento jurídico legal, por isso qualquer incompatibilidade indagada será revista e posteriormente retificada.

Outrossim, contrário ao que entendeu a OSC impugnante, ao referir da exigência de autenticação de documentos, mencionando a nova Lei nº 13.726/2018 que desburocratizou e simplificou os processos administrativos, ressalto que esse regulamento faz referência aos processos administrativos em que se relacionam o CIDADÃO e demais entes federativos, *ex vi*:

> Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o **cidadão**, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.
> [...]
> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o **cidadão**, é dispensada a exigência de:
> I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
> II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
> III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
111
Página
FORQUILHA

> IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
> V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura; (grifamos)

Nesse sentir, nos resta entender o conceito de "cidadão", buscando a hermenêutica jurídica para tanto. Prima facie, o edital não violou o novo regulamento que desburocratiza os processos administrativos, sendo que a natureza do Chamamento Público não se limita ao cidadão.

Destarte, as demais ponderações levantadas pela impugnante serão revisadas e caso haja incompatibilidade com a legislação específica será reformulada, nos termos legais.

Finalmente, salienta-se que a impugnação ao edital foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE. Com efeito, decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela NUPROCE, dada a sua intempestividade.

Importante destacar que, devido ao princípio da autotutela, será retificado o edital, adequando-o as devidas observações que foram pertinentes até aqui trazidos. Desde logo informamos a SUSPENSÃO do Chamamento Público, que será adiado e terá novo Edital publicado e nova data para recebimento das documentações e propostas.

Forquilha/CE, 01 de agosto de 2019.

ANTÔNIA CLEUNIA CAVALCANTE DAMASCENO PRADO
Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Desenvolvimento Social